



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:03:31.000 - Mesa

PL n.4640/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre percentuais mínimos de cacau para produtos comercializados como chocolate, estabelece critérios de denominação comercial, prevê mecanismos excepcionais de ajuste em situações de escassez e define diretrizes de proteção ao mercado interno e ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios comercializados no território nacional sob a denominação de chocolate deverão observar os percentuais mínimos de sólidos totais de cacau previstos nesta Lei.

Art. 2º Para fins de comercialização e rotulagem, ficam estabelecidos os seguintes percentuais mínimos de sólidos totais de cacau:

I – chocolate ao leite: mínimo de 35% (trinta e cinco por cento);

II – chocolate meio amargo: mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento);

III – chocolate amargo: mínimo de 60% (sessenta por cento);

IV – chocolate branco: observância das exigências específicas relativas ao teor mínimo de manteiga de cacau, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 1º O percentual referido no caput deverá corresponder à composição final efetivamente presente no produto.

§ 2º A denominação comercial utilizada deverá ser compatível com o percentual de cacau efetivamente presente.



Art. 3º É vedada a utilização das expressões “chocolate”, “meio amargo”, “amargo”, “premium”, “intenso” ou equivalentes em produtos que não atendam aos percentuais mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Os produtos que não alcancem os percentuais mínimos previstos nesta Lei deverão utilizar denominação compatível com sua composição real, vedada qualquer forma de apresentação que induza o consumidor a erro quanto à natureza ou à qualidade do produto.

Art. 5º A rotulagem dos produtos abrangidos por esta Lei deverá informar, de forma ostensiva, clara e facilmente legível, na parte frontal da embalagem, o percentual total de cacau presente em sua composição.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se integralmente aos produtos sazonais, fracionados ou promocionais, inclusive ovos de Páscoa, bombons e similares.

Art. 7º A oferta de produtos abrangidos por esta Lei em ambiente digital deverá reproduzir, antes da conclusão da compra, a informação relativa ao percentual de cacau.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, mediante ato fundamentado e temporário, autorizar revisão excepcional dos percentuais mínimos previstos nesta Lei, em situação excepcional de comprovada escassez de cacau no território nacional, decorrente de:

- I – pragas agrícolas;
- II – eventos climáticos extremos;
- III – quebra relevante de safra;
- IV – comprometimento grave do abastecimento interno;

§ 1º A revisão prevista no caput deverá basear-se em parecer técnico que demonstre a necessidade da medida e sua limitação temporal.



§ 2º A redução excepcional não poderá descaracterizar a identidade essencial do produto nem comprometer o direito à informação do consumidor.

§ 3º A autorização terá vigência máxima de 12 (doze) meses, admitida renovação mediante nova fundamentação técnica.

Art. 9º Em situação de escassez relevante ou alta expressiva do cacau no mercado internacional, políticas públicas de incentivo à cadeia produtiva deverão observar prioridade de abastecimento do mercado interno.

§ 1º Medidas de estímulo à exportação ou promoção comercial externa não poderão comprometer a oferta regular destinada ao consumo nacional.

§ 2º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos temporários de equilíbrio de mercado destinados a assegurar regularidade de abastecimento e proteção do consumidor.

Art. 10 Em períodos de valorização internacional do cacau, o Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo à agregação de valor da produção nacional, priorizando:

- I – industrialização interna;
- II – fortalecimento da cadeia produtiva nacional do chocolate;
- III – ampliação da competitividade do produto brasileiro no mercado internacional.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput deverão preservar o equilíbrio entre promoção comercial externa, abastecimento interno e estabilidade de preços ao consumidor nacional.

Art. 11 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.



Art. 13 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a proteção do consumidor brasileiro, estabelecer maior transparência no mercado de chocolates e conferir segurança regulatória à cadeia produtiva nacional do cacau, mediante definição legal de percentuais mínimos para produtos comercializados sob a denominação de chocolate, critérios objetivos de rotulagem e mecanismos excepcionais de ajuste em situações de escassez.

O mercado brasileiro de chocolates vem passando por transformações relevantes em razão da forte elevação internacional do preço do cacau, fenômeno impulsionado por sucessivas quebras de safra em grandes países produtores, incidência de pragas agrícolas e eventos climáticos extremos que comprometeram a oferta mundial do produto.

Esse cenário tem produzido reflexos diretos sobre a indústria alimentícia, com reformulações de produtos, aumento de preços e alterações de composição que nem sempre são percebidas de forma clara pelo consumidor.

Atualmente, embora existam parâmetros regulatórios sanitários para caracterização geral do chocolate, a legislação não oferece disciplina legal suficientemente clara quanto à correspondência entre denominação comercial e teor efetivo de cacau em diferentes categorias comercializadas.

Na prática, produtos bastante distintos em composição podem ser apresentados sob expressões semelhantes, o que reduz a capacidade de comparação pelo consumidor e enfraquece a transparência da escolha de compra.



A presente proposta busca enfrentar essa lacuna por meio da fixação de percentuais mínimos objetivos para categorias amplamente reconhecidas pelo mercado: chocolate ao leite; chocolate meio amargo; chocolate amargo.

Com isso, a denominação comercial passa a guardar coerência mínima com a composição real do produto.

Tal providência reforça diretamente o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de clareza sobre características, qualidade e composição dos produtos ofertados ao público.

Além da definição de percentuais mínimos, a proposta torna obrigatória a informação ostensiva do percentual total de cacau na parte frontal da embalagem.

Essa medida amplia a capacidade de decisão consciente do consumidor.

Hoje, em muitos casos, a identificação do teor de cacau depende de leitura técnica da lista de ingredientes ou de informações não padronizadas.

A informação frontal simplifica o acesso à composição real do produto e fortalece a boa-fé nas relações de consumo.

A iniciativa também alcança produtos sazonais e promocionais, inclusive ovos de Páscoa, bombons e similares, segmento em que frequentemente há grande sensibilidade do consumidor à aparência externa da embalagem e menor percepção sobre diferenças de formulação.

O comércio eletrônico igualmente foi contemplado, em razão da crescente digitalização das relações de consumo.

A proposta, contudo, não ignora a dinâmica produtiva nacional.



O Brasil possui importância estratégica na cadeia do cacau e precisa conciliar proteção ao consumidor com estabilidade regulatória da produção.

Por essa razão, o projeto prevê mecanismo excepcional de revisão temporária dos percentuais mínimos em hipóteses objetivamente delimitadas de escassez grave, como: pragas agrícolas; eventos climáticos extremos; quebra relevante de safra; comprometimento severo do abastecimento interno.

Essa revisão somente poderá ocorrer mediante ato fundamentado do Poder Executivo, com base técnica, prazo determinado e preservação da identidade essencial do produto.

Evita-se, assim, improvisação regulatória e assegura-se previsibilidade jurídica.

Outro ponto central da proposta é a proteção do mercado interno.

Em cenários de alta expressiva do cacau no mercado internacional, o projeto estabelece diretriz de prioridade ao abastecimento nacional.

A valorização externa do produto não pode comprometer o acesso regular do consumidor brasileiro nem gerar pressão desproporcional sobre preços internos.

Nesse sentido, a proposição autoriza políticas públicas voltadas ao equilíbrio entre: promoção comercial externa; industrialização nacional; abastecimento interno.

Também se reconhece a importância de estimular agregação de valor da produção brasileira.

O país não deve apenas exportar matéria-prima, mas fortalecer sua indústria nacional de chocolates, ampliando competitividade sem sacrificar o consumidor.



A proposta, portanto, combina, proteção do consumidor, transparência de mercado, segurança regulatória, defesa do abastecimento interno, valorização da cadeia produtiva nacional.

Do ponto de vista regulatório, trata-se de medida proporcional e tecnicamente adequada.

Não impede a inovação industrial e não restringe a liberdade produtiva.

Apenas estabelece parâmetros mínimos de coerência entre nome comercial, composição e informação ao consumidor.

Ao mesmo tempo, cria mecanismo racional para enfrentar crises produtivas excepcionais.

Em síntese, a iniciativa fortalece o direito à informação, a confiança nas relações de consumo, a qualidade regulatória do setor e a previsibilidade econômica da cadeia do cacau.

Diante dessas razões, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e economicamente equilibrada.

Por todo o exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, confiante em sua relevância para o aperfeiçoamento do mercado de consumo e da política agroindustrial brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

